



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000185/2026
Processo: 11402-00 2026
Autoria: Marlon Siqueira
Ementa: Dispõe sobre denominação de Logradouro Público

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 171/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 185/2026, que: "Dispõe sobre denominação de Logradouro Público".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:



I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

No que concerne à competência de iniciativa, não há impedimento algum, pois o presente projeto não se enquadra dentre as proposições de competência exclusiva do Prefeito, ou seja, aquelas previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica em seu art. 26 estabelece o seguinte:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

XV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;"

No que tange aos documentos necessários que devem acompanhar o presente Projeto de Lei, o Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

"Art. 162. O logradouro, praça, próprio e qualquer outro bem público municipal não poderá ser designado com nome de pessoa viva, devendo a proposição estar acompanhada de:

I - Certidão de óbito;

II - Pesquisa realizada pela Prefeitura de Juiz de Fora, mediante consulta formalizada pelo vereador sobre a denominação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Único: Aplica-se este artigo para a proposição que visa a alteração da denominação pública de que trata o seu caput."



Verifica-se que o logradouro objeto da proposição já possui denominação oficial, qual seja, Rua Clorofila, instituída pela Lei nº 8.807, de 31 de janeiro de 1996. Nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 12.871/2013, é vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em seus incisos I, II e III. No presente caso, não há demonstração de que a situação se enquadre em qualquer das exceções legais, tampouco consta dos autos a anuência dos moradores exigida pelo art. 2º da referida norma. Assim, a alteração pretendida mostra-se incompatível com a legislação municipal vigente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto é ilegal.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 3 de julho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/07/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

